



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 98/2021/CMRI

Brasília, 01 de junho de 2021.

RECURSO NUP: **18810.010123/2020-31**

RECORRENTE: **020670**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **BACEN - Banco Central do Brasil**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

O Requerente solicitou “o valor agregado das transações suspeitas de lavagem de dinheiro que não foram comunicadas ao C.O.A.F no âmbito de cada um dos processos informados nas planilhas constantes no âmbito do processo 18810.008203/2020-27 bem como o valor agregado de transações financeiras suspeitas de lavagem de dinheiro não comunicadas ao referido órgão e que resultaram em termos de compromisso”.

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: O BACEN encaminhou um anexo com os dados solicitados e esclareceu que as informações relativas a transações suspeitas de lavagem de dinheiro não comunicadas ao COAF, constantes dos processos 122138, 128808, 166266 e 154723, não podem ser disponibilizadas, pois são alcançadas pelo sigilo estabelecido no art. 13, § 1º, da Lei nº 13.506, de 2017.

1ª instância: O Requerente alegou que a Lei nº 13.506, de 2017, não prevê sigilo sobre todas as informações referentes aos processos que terminam em termo de compromisso, cabendo sigilo somente aos termos finais de compromisso. O BACEN reiterou a resposta inicial.

2ª instância: O Requerente reiterou os termos do recurso anterior. O BACEN, com fundamento no Parecer Jurídico 10/2021-BCB/PGBC, negou provimento ao recurso, alegando que as informações demandadas estão protegidas pelo sigilo previsto no § 1º do art. 13 da Lei nº 13.506, de 2017.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

INDEFERIDO. O Requerente ratificou os termos dos recursos anteriores, acrescentando a solicitação de que *“os dados sobre valor agregado das transações e o valor financeiro das transações em questão referentes aos TCs citados sejam apresentados de forma agregada e não discriminada por processo”*. Inicialmente, a análise da CGU abordou que, na resposta inicial, o BACEN atendeu parcialmente o pedido ao disponibilizar uma planilha com os dados considerados públicos, referentes à primeira parte da solicitação, negando o acesso aos demais dados, com base no art. 13, § 1º, da Lei nº 13.506, de 2017. A CGU mencionou que no precedente de NUP 18810.008203/2020-27, que tratava de tema similar, decidiu pelo desprovimento da parcela do recurso sobre a quantidade de transações, multas e punições aplicadas em processos que resultaram em termos de compromisso, com base no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, combinado com o art.13, § único da Lei nº 13.506, de 2017. A CGU pontuou que *“o Termo de Compromisso é um instrumento oferecido pela Entidade para solucionar de modo célere controvérsias advindas da sua atividade de supervisão cujo resultado detecte infrações previstas no art. 3º da Lei nº 13.506/2017, que dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, a fim de evitar a instauração ou suspender o devido processo administrativo sancionador”*. Destacou-se que, em esclarecimentos adicionais, a Entidade recorrida *“ratificou seu entendimento sobre ‘o desdobramento lógico’ do sigilo imposto no § 1º do art. 13 da Lei nº 13.506/2017 e a diferença entre os riscos presumidos nos casos de opção por TC ou instauração de PAS, acrescentando, no entanto, de que as informações requeridas pelo demandante constam das referidas propostas de TC e são elementos fundamentais na evidenciação das práticas de que trata o inciso I do art. 11 da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017”*. Ante o exposto, a CGU decidiu pelo desprovimento do recurso, com base no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, visto que as informações requeridas sobre o total de transações e total de valores que deixaram de ser declarados ao COAF pelas instituições referentes aos termos de compromisso 122138, 128808, 166266 e 154723 estão contidas nas respectivas propostas dos termos de compromisso, cujo sigilo é imposto pelo § 1º do art. 13 da Lei nº 13.506, de 2017.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

O Recorrente alegou que não solicitou acesso aos documentos das propostas dos termos de compromisso, mas apenas o valor agregado de transações financeiras suspeitas de lavagem de dinheiro não comunicadas ao COAF e que resultaram em termo de compromisso, relativo aos processos administrativos 122138, 128808, 166266 e 154723.

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Pelo conhecimento.

3.ANÁLISE DO MÉRITO

Analisando-se os autos, verifica-se que, em recurso à CMRI, o Requerente afirmou que não requereu acesso aos documentos das propostas dos termos de compromisso, mas somente ao valor agregado de transações financeiras suspeitas de lavagem de dinheiro não comunicadas ao COAF e que resultaram em termo de compromisso, referente aos processos administrativos 122138, 128808, 166266 e 154723. Observa-se que na resposta inicial o BACEN se posicionou pela negativa de acesso às informações requeridas sob o argumento de que a proteção conferida ao Termo de Compromisso se estende aos documentos que compõem o processo que originou o TC, com base no art. 13, § 1º, da Lei nº 13.506, de 2017, mantendo tal posicionamento nas demais instâncias recursais. Nessa mesma linha, em esclarecimentos adicionais por ocasião da instrução recursal na 3ª instância, a Entidade requerida argumentou que *“são dois os fundamentos que impedem o acesso ao demandante às informações contidas nos Processos eletrônicos 122138, 128808, 166266 e 154723, alusivos à análise de propostas de TC: (i) o fato de que a divulgação das informações contidas nesses processos, ainda que agregadas, poderia levar os agentes de mercado a conclusões equivocadas sobre a higidez da atuação dos proponentes, com repercussões significativamente negativas para a confiança e a credibilidade das instituições financeiras e, a depender do caso, do próprio BCB e do SFN, como um todo; e (ii) a incidência da hipótese legal específica de sigilo prevista no art. 13, § 1º, da Lei nº 13.506, de 2017, que não é afastada nem mesmo por eventual decisão que declare o cumprimento do TC (art. 7º, § 3º, da LAI), tendo em vista o disposto nos arts. 6º, inciso III, 22 e 32, inciso IV, da LAI”*. Cumpre registrar que a Lei nº 12.527, de 2011, reconhece explicitamente a existência de outras hipóteses de sigilo legalmente previstas, conforme estatui seu art. 22: *“O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público”*. Registra-se, também, que matéria semelhante foi objeto de apreciação por esta Comissão em precedentes recentes, como os de NUP 18600.001093/2020-48, 18810.006219/2020-03 e 18810.008203/2020-27, nos quais a CMRI acolheu o argumento da Entidade de que o sigilo conferido pelo art. 3, § 1º, da Lei nº 13.506, de 2017, não está restrito somente à proposta de TC, mas contempla todos os documentos e informações produzidos pelo proponente e pela Autarquia durante a negociação, visto que tais documentos e informações consistem em desdobramento lógico do conteúdo da proposta de TC. Ante o exposto, aplicando-se o mesmo entendimento, esta Comissão decide pelo indeferimento do recurso, visto que as informações requeridas estão protegidas por hipótese específica de sigilo, com base no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, combinado com o art. 13, § 1º, da Lei nº 13.506, de 2017.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, com fundamento no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, combinado com o art. 13 da Lei nº 13.506, de 2017, visto que as informações requeridas estão protegidas por hipótese específica de sigilo.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, o Banco Central do Brasil e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo Machado Gonçalves, Presidente Suplente da CMRI**, em 24/06/2021, às 10:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando César Pereira Ferreira, Membro Suplente da CMRI**, em 24/06/2021, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 24/06/2021, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 24/06/2021, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 29/06/2021, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 30/06/2021, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis Christian Alves Scherer Bicca, Membro Suplente da CMRI**, em 30/06/2021, às 20:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2611988** e o código CRC **760CAB64** no site: https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0